

Processo n.º 17/2004. Recurso penal para uniformização de jurisprudência.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Oposição de acórdãos. Crime de violação da proibição da reentrada em Macau. Fixação de prazo de interdição de reentrada. Ordem de expulsão.

Data da Sessão: 30 de Junho de 2004.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

Há *oposição de acórdãos* sobre a mesma questão de direito se *um* decide que para os indivíduos expulsos, por estarem em situação de clandestinidade em Macau e que reentrem em Macau em situação de ilegalidade, por não terem documento bastante para entrar na Região, o prazo fixado de interdição da sua reentrada, constante da ordem de expulsão, a que se refere o n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada, previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da mesma Lei e se *o outro acórdão* decide que tal fixação do prazo de interdição de reentrada em Macau não é essencial nem constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do mencionado tipo de crime.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I - Relatório.

A interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, para o Tribunal de Última Instância, do Acórdão de 15 de Abril de 2004, do Tribunal de Segunda Instância, no Processo n.º 66/2004, invocando que este Acórdão estava em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão do mesmo Tribunal, de 13 de Julho de 2000, no Processo n.º 87/2000, publicado na colectânea de Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M, II Tomo, p. 171 e segs.

De acordo com o recorrente, a questão sobre a qual há divergência é a seguinte:

O acórdão recorrido decidiu que:

- Para efeitos da prática do crime previsto e punível pelo art. 14.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, não é essencial que a ordem de expulsão indique o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau;

Por sua vez, no Acórdão de 13 de Julho de 2000, do Tribunal de Segunda Instância, decidiu-se que:

- O prazo fixado de interdição da sua reentrada é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada.

O Ministério Público respondeu, defendendo que o recurso deve ser admitido e ter prosseguimento, por estarem reunidos todos os pressupostos exigidos na lei para este recurso extraordinário.

Neste Tribunal, a Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta manteve a posição já assumida pelo Ministério Público.

II - Fundamentos

Os requisitos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, em processo penal.

Cabe proferir a decisão a que se refere o n.º 1, do art. 423.º, do Código de Processo Penal, isto é, decidir se o recurso deve prosseguir ou se deve ser rejeitado, por ocorrer motivo de inadmissibilidade ou por não existir oposição de julgados.

Dispõe o art. 419.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo art. 73.º da Lei n.º 9/1999, de 20.12:

«Artigo 419.º

Fundamento do recurso

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado».

Trata-se de saber:

- Se foram proferidos dois acórdãos que, relativamente, à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas;

- Se as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação;
- Se o acórdão fundamento é anterior ao acórdão recorrido e se transitou em julgado;
- Se do acórdão recorrido não era admissível recurso ordinário.
- Se o recurso foi interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1, do art. 420.º do Código de Processo Penal).

A oposição dos acórdãos de 13 de Julho de 2000 e de 15 de Abril de 2004 sobre a mesma questão de direito.

No acórdão de **13 de Julho de 2000** o Tribunal de Segunda Instância decidiu:

- Para os indivíduos expulsos, por estarem em situação de clandestinidade em Macau e que reentrem em Macau em situação de ilegalidade, por não terem documento bastante para entrar na Região, o prazo fixado de interdição da sua reentrada, constante da ordem de expulsão, a que se refere o n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada, previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da mesma Lei.

Já no acórdão do mesmo Tribunal de **15 de Abril de 2004** se decidiu em sentido completamente oposto:

- Para os indivíduos expulsos, por estarem em situação de clandestinidade em Macau e que reentrem em Macau em situação de ilegalidade, por não terem documento bastante para entrar na Região, não é essencial a fixação de prazo de interdição da sua reentrada, constante da ordem de expulsão, a que se refere o n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, e não constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada, previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da mesma Lei.¹

É, pois, evidente a divergência dos dois acórdãos sobre a mesma questão de direito.

Estamos no âmbito da mesma legislação, a Lei n.º 2/90/M, sendo as normas fundamentais (os arts. 4.º, n.º 2 e 14.º, n.º 1) as mesmas, sem qualquer alteração de redacção. A primeira, na redacção inicial, a segunda, na redacção do Decreto-Lei n.º 11/96/, de 12 de Fevereiro.

O acórdão fundamento é anterior ao acórdão recorrido e transitou em julgado.

Do acórdão recorrido não era admissível recurso ordinário [alínea f), do n.º 1, do art. 390.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo art. 73.º da Lei n.º 9/1999].

O presente recurso para a fixação de jurisprudência foi interposto em 30 de Abril de 2004, portanto, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do

¹ O sublinhado é nosso.

acórdão proferido em último lugar (que transitou em 26 de Abril de 2004, como consta da certidão de fls. 24).

Estão, portanto, reunidos os pressupostos para que o Tribunal de Última Instância profira acórdão de uniformização de jurisprudência, obrigatória para os tribunais.

III - Decisão

Face ao expendido, determina-se o prosseguimento do processo.

Notifique para alegações, nos termos do n.º 1, do art. 424.º do Código de Processo Penal.

Macau, 30 de Junho de 2004

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin